



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2158599 - RJ(2024/0267112-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : A DE S R
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PLURALIDADE DE QUALIFICADORAS. FEMINICÍDIO E MOTIVO FÚTIL. APLICAÇÃO SIMULTÂNEA POSSÍVEL. VALORAÇÃO DA QUALIFICADORA REMANESCENTE COMO AGRAVANTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de abril de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2158599 - RJ(2024/0267112-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : A DE S R
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PLURALIDADE DE QUALIFICADORAS. FEMINICÍDIO E MOTIVO FÚTIL. APLICAÇÃO SIMULTÂNEA POSSÍVEL. VALORAÇÃO DA QUALIFICADORA REMANESCENTE COMO AGRAVANTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão da Apelação Criminal n. 0005440-54.2017.8.19.0073, do Tribunal de Justiça local, assim ementado (fls. 304/308):

APELAÇÃO CRIMINAL – PENAL E PROCESSUAL PENAL – TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO, PELA TORPEZA DA MOTIVAÇÃO E PELO FEMINICÍDIO – EPISÓDIO OCORRIDO NO BAIRRO TAQUARA, COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA DIANTE DO DESENLACE CONDENATÓRIO, PLEITANDO A DECRETAÇÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO, POR ENTENDER QUE A DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA FOI MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS OU, ALTERNATIVAMENTE, A FIXAÇÃO DA PENA BASE NO SEU MÍNIMO LEGAL – PARCIAL PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO RECURSAL DEFENSIVA – INOCORREU DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS, MERCÊ DA SATISFATÓRIA COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO FATO E DE QUE FOI O RECORRENTE O SEU AUTOR, SEGUNDO A COMBINAÇÃO ESTABELECIDADA ENTRE AS PROVAS PERICIAL E ORAL, CONSUBSTANCIADAS NO AUTO DE EXAME DE CORPO DE DELITO DE LESÃO CORPORAL E O TEOR DOS RELATOS JUDICIALMENTE PRESTADOS PELA PRÓPRIA VÍTIMA SOBREVIVENTE, LAÍZ, DANDO CONTA DE HAVER SIDO SURPREENDIDA, DURANTE A MADRUGADA, PELA INVESTIDA DE SEU EX-NAMORADO, QUANDO JÁ SE ENCONTRAVA EM SEU QUARTO, LOGRANDO ÊXITO EM DESVIAR DE UMA FACADA POR ELE DESFERIDA, QUE ACABOU POR RASGAR O COLCHÃO DA CAMA E ACERTAR O SOLO, ALÉM DO QUE, DURANTE O SUBSEQUENTE ATAQUE, CONSEGUIU DESARMA-LO E A LANÇAR O OBJETO PERFUROCORTANTE PARA LONGE

DE SEU ALCANCE, RAZÃO PELA QUAL O AGRESSOR, DANDO CONTINUIDADE À EMPREITADA CRIMINOSA, UTILIZOU- SE DAS PRÓPRIAS MÃOS CONTRA SEU PESCOÇO, PROVOCANDO AS LESÕES CONSISTENTES EM “ESCORIAÇÃO NA REGIÃO CAROTIDIANA DIREITA E NO DORSO DA PRIMEIRA FALANGE DO TERCEIRO QUIRODÁCTILO DIREITO”, O QUE FOI CONFIRMADO PELA GENITORA E PELA AVÓ DA VÍTIMA, RESPECTIVAMENTE, ALESSANDRA E VERA LÚCIA, NA PROPORÇÃO DO QUE FOI POR CADA UMA PRESENCIADO, RESTANDO, AINDA, CRISTALIZADO QUE O ATO CRIMINOSO DECORREU DE SUA IRRESIGNAÇÃO COM O TÉRMINO DO NAMORO – CONTUDO, A DOSIMETRIA DESAFIA AJUSTES, DEVENDO SER PRESERVADA A FIXAÇÃO DA PENA BASE NO SEU MÍNIMO LEGAL, DE 12 (DOZE) ANOS DE RECLUSÃO, PORQUANTO MUITO EMBORA SE TRATE DE UM HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO, PERFILOU-SE COMO INDISFARÇAVELMENTE OCORRENTE O MANEJO DE DÚPLICE E CONCOMITANTE MOTIVAÇÃO OSTENTANDO O MESMO CONTEÚDO INCRIMINADOR, E PORTANTO EM FLAGRANTE UTILIZAÇÃO DE IMPERTINENTE BIS IN IDEM MERCÊ DA COEXISTÊNCIA ENTRE AS QUALIFICADORAS DO MOTIVO TORPE E DO FEMINICÍDIO, UMA VEZ QUE A PECULIAR CONDIÇÃO DE IMPOR SUA EXCLUSIVA VONTADE DE MANTER O RELACIONAMENTO AFETIVO E DE PRETENDER CEIFAR A VIDA DAQUELA QUE SE RECUSAVA A CONTINUAR A RELAÇÃO AMOROSA, JÁ SE EM CONTRA INTRINSECAMENTE ATRELADA À EXACERBADORA DO FEMINICÍDIO, REPRIMENDA ESTA QUE, DESTARTE, PERMANECERÁ INALTERADA, NA ETAPA INTERMEDIÁRIA DO CRITÉRIO TRIFÁSICO, EM RAZÃO DO DESCARTE QUE ORA SE OPERA ACERCA DA EQUIVOCADA TRANSMUTAÇÃO DA SEGUNDA MAJORANTE COMO SE CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE FOSSE, MAS CUJA FUNGIBILIDADE DE TRATAMENTO, INCLUSIVE ENVOLVENDO ETAPAS DIVERSAS DA QUANTIFICAÇÃO SANCIONATÓRIA, NÃO SE PODE ADMITIR, A FIM DE QUE ALCANCE, EM SITUAÇÃO DIVERSA, UM CENÁRIO A PARTIR DO QUAL NÃO SE IMPEDIR QUE SE OPERE UMA COMPENSAÇÃO DELA COM ALGUMA ATENUANTE ENTÃO INCIDENTE À ESPÉCIE, MAS O QUE IMPLICARIA EM FRONTAL VIOLAÇÃO DA SOBERANIA DO CONSELHO DE SENTENÇA, AO SE MODIFICAR O CERNE DO QUE FOI RECONHECIDO PELO JUIZ CONSTITUCIONAL DO MÉRITO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA, AO SIMPLEMENTE SE APLICAR A REGRA INSERTA NO ART. 67 DO DIPLOMA REPRESSIVO, EM DESPOJAMENTO QUE IGUALMENTE SE PRODUZ MAS AGORA NO QUE TANGE À REINCIDÊNCIA SUSCITADA EM DESFAVOR DO APELANTE, UMA VEZ QUE ESTA DEIXOU DE SER EXPRESSAMENTE SUSTENTADA, COMO OCORRENTE, DURANTE OS RESPECTIVOS DEBATES ORAIS E DE MODO A OCASIONAR O CORRESPONDENTE REGISTRO EM ATA DE JULGAMENTO, MERCÊ DA EXPRESSA NORMATIVIDADE REGENCIAL CONTIDA NO ART. 492, INC. Nº I, ALÍNEA “B”, PARTE FINAL DO C.P.P., MAS QUE AQUI FOI FLAGRANTEMENTE AVILTADA E ORA JUSTIFICA O SEU NÃO APROVEITAMENTO – NA DERRADEIRA FASE DE METRIFICAÇÃO PU NITIVA, DEVE O COEFICIENTE AFETO AO CONATUS SER MITIGADO À RAZÃO DE 1/2 (METADE), EM SE TRATANDO DE UMA TENTATIVA EM SUA MODALIDADE INTERMEDIÁRIA, E NÃO, PERFEITA, COMO FORA EQUIVOCADAMENTE CLASSIFICADA EM SEDE SENTENCIAL, O QUE ORA SE CORRIGE, UMA VEZ QUE NÃO FORAM ESGOTADOS OS MEIOS EXECUTIVOS DISPONÍVEIS AO ALCANCE DA CONSUMAÇÃO, SEGUNDO AS ETAPAS PERCORRIDAS DO ITER CRIMINIS, SEGUNDO A NARRATIVA DO EVENTO OFERTADA PELA VÍTIMA E O QUE SE COADUNA E CONJUGA COM A RESPOSTA NEGATIVA A QUESITO VINCULADO À DETERMINAÇÃO DA OCORRÊNCIA, OU NÃO, DO PERIGO DE VIDA, CONSTANTE DO LAUDO PERICIAL PRÓPRIO, FIXANDO-SE, ASSIM, A REPRIMENDA FINAL EM 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO, QUE SE TORNA DEFINITIVA, PELA ININCIDÊNCIA ESPÉCIE DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA MODIFICADORA – MITIGA-SE O REGIME CARCERÁRIO AO SEMIABERTO, DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO PELO ART. 33, §2º, ALÍNEA “B”, DO C. PENAL, JÁ QUE, SEGUNDO OS FUNDAMENTOS JÁ EXPOSTOS, NÃO SE PODERÁ UTILIZAR A RESPECTIVA CONDIÇÃO DE REINCIDENTE PARA AGRAVAR O REGIME PRISIONAL – PORQUANTO UMA

VEZ NÃO SUSTENTADA A REINCIDÊNCIA EM PLENÁRIO, INFENSA SE TORNA A SUA UTILIZAÇÃO DIRETA, NA EXACERBAÇÃO SANCIONATÓRIA QUANTITATIVA, OU AINDA, A INDIRETA E AFETA AO RECRUDESCIMENTO QUALITATIVO DA CONDIÇÃO PRISIONAL, SEGUNDO AS PECULIARIDADES DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI, QUE AQUI NÃO SE REGE COMO QUALQUER OUTRO PROCESSO PENAL DIVERSO DESTES ESPECIALÍSSIMO PROCEDIMENTO, JÁ QUE A NORMA ESPECIAL PREVALECE SOBRE A GERAL – E QUE, NUM SEGUNDO INSTANTE, ALCANÇA O ABERTO, POR FORÇA DA APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO PREVISTA NO ART. 387, §2º, DO C.P.P., EM SE CONSIDERANDO QUE O RECORRENTE SE ENCONTRA CUSTODIADO DESDE 28.12.2017, OU SEJA, HÁ CINCO ANOS E TRÊS MESES, O QUE PERFAZ PERCENTUAL DE CUMPRIMENTO DA QUASE A TOTALIDADE DA EXTENSÃO DA PENA CORPÓREA ORA REDIMENSIONADA, DE MODO A CUMPRIR INTERSTÍCIO TEMPORAL (ELEMENTO OBJETIVO) MAIS DO QUE HÁBIL A CREDENCIALO A OBTER UMA PROGRESSÃO PRISIONAL – PARCIAL PROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO.

Os embargos infringentes e de nulidade foram acolhidos para alterar o regime carcerário inicial para o semiaberto (fls. 405/414).

Nas razões, a parte recorrente aponta a violação dos arts. 61, inciso II, alínea a, e 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal (redação anterior à Lei n. 14.994/2024). Sustenta que, reconhecidas duas qualificadoras no crime de homicídio, uma deve qualificar o tipo e a outra deve ser valorada na dosimetria como agravante ou, residualmente, como circunstância judicial do art. 59 do Código Penal.

Ao final, requer o provimento do recurso para valorar uma das qualificadoras na segunda fase da dosimetria.

Não apresentadas contrarrazões (fl. 445), o recurso foi admitido na origem (fls. 447/455).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e provimento do recurso especial (fls. 473/480).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece acolhimento.

No tocante à incidência de qualificadoras excedentes na dosimetria da pena, o Tribunal *a quo* consignou o seguinte (fls. 309/310 – grifo nosso):

[...] Contudo, a dosimetria desafia ajustes, devendo ser preservada a fixação da pena base no seu mínimo legal, de 12 (doze) anos de reclusão, **porquanto muito embora se trate de um homicídio duplamente qualificado, perfilou-se como indisfarçavelmente ocorrente o manejo de dúplice e concomitante motivação ostentando o mesmo conteúdo incriminador, e portanto em**

flagrante utilização de impertinente bis in idem mercê da coexistência entre as qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio, uma vez que a peculiar condição de impor sua exclusiva vontade de manter o relacionamento afetivo e de pretender ceifar a vida daquela que se recusava a continuar a relação amorosa, já se encontra intrinsecamente atrelada à exacerbadora do feminicídio, reprimenda esta que, destarte, permanecerá inalterada, na etapa intermediária do critério trifásico, em razão do descarte que ora se opera acerca da equivocada transmutação da segunda majorante como se circunstância agravante fosse, mas cuja fungibilidade de tratamento, inclusive envolvendo etapas diversas da quantificação sancionatória, não se pode admitir, a fim de que alcance, em situação diversa, um cenário a partir do qual não se impedir que se opere uma compensação dela com alguma atenuante então incidente à espécie, mas o que implicaria em frontal violação à soberania do Conselho de Sentença, ao se modificar o cerne do que foi reconhecido pelo Juiz constitucional do mérito dos crimes dolosos contra a vida, ao simplesmente se aplicar a regra inserta no art. 67 do Diploma Repressivo, em despojamento que igualmente se produz mas agora no que tange à reincidência suscitada em desfavor do Apelante, uma vez que esta deixou de ser expressamente sustentada, como ocorrente, durante os respectivos debates orais e de modo a ocasionar o correspondente registro em Ata de Julgamento, mercê da expressa normatividade regencial contida no art. 492, inc. nº I, alínea "b", parte final do C. P. P., mas que aqui foi flagrantemente aviltada e ora justifica o seu não aproveitamento.

[...]

Esclareço que não há óbice à aplicação simultânea das qualificadoras do motivo fútil e do feminicídio (art. 121, § 2º, incisos II e VI, do Código Penal - redação anterior à Lei n. 14.994/2024), pois, segundo interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça, a primeira possui caráter subjetivo, relacionada ao autor do crime, e a segunda caráter objetivo, concernente à condição do gênero feminino.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. MOTIVO FÚTIL E EMPREGO DE MEIO QUE DIFICULTE A DEFESA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

[...]

II - De acordo com a orientação desta Corte, "[a] exclusão das qualificadoras constantes na denúncia - motivo fútil, impossibilidade de defesa da vítima, e feminicídio - somente pode ocorrer quando manifestamente improcedentes, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida (AgRg no HC n. 697.217/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 25/10/2021.)" (AgRg no RHC n. 165.814/SP, Sexta Turma, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 27/6/2022.)

III - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não há óbice à imputação simultânea das qualificadoras do motivo fútil, do emprego de meio que dificulte a defesa da vítima e do feminicídio. Precedentes.

IV - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.173.224/RN, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023 – grifo nosso).

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA.

QUANTIDADE DE AUMENTO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL E FEMINICÍDIO SOB A ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DIVERSA DAS CIRCUNSTÂNCIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

IV - Ressalta-se, ainda, que "esta Corte possui o entendimento segundo o qual as qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio não possuem a mesma natureza, sendo certo que a primeira tem caráter subjetivo, ao passo que a segunda é objetiva, não havendo, assim, qualquer óbice à sua imputação simultânea" (HC n. 430.222/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 22/3/2018, grifei).

V - In casu, como bem destacado pela Corte de origem "diferentemente do alegado pela defesa, a qualificadora do feminicídio possui natureza objetiva, na medida em que está relacionada à condição de gênero feminino, enquanto a qualificadora do motivo fútil é de natureza subjetiva, pois diz respeito à pessoa do agente" (fl. 439).

Portanto, inexistente constrangimento legal a ser sanado no caso dos autos.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 822.149/SC, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 28/9/2023 - grifo nosso).

Ademais, ao contrário do entendimento consignado pela Corte de origem, *no delito de homicídio, havendo pluralidade de qualificadoras, uma delas indicará o tipo qualificado, enquanto as demais poderão indicar uma circunstância agravante, desde que prevista no art. 61 do Código Penal, ou, residualmente, majorar a pena-base, como circunstância judicial* (AgRg no REsp n. 1.695.310/PA, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 21/11/2017 – grifo nosso).

A corroborar:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTOS CONCRETOS. QUANTUM PROPORCIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

VI- Nos moldes da jurisprudência desta Corte, "no delito de homicídio, havendo pluralidade de qualificadoras, uma delas indicará o tipo qualificado, enquanto as demais poderão indicar uma circunstância agravante, desde que prevista no art. 61 do Código Penal, ou, residualmente, majorar a pena-base, como circunstância judicial" (AgRg no REsp n. 1.644.423/MG, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 17/3/2017).

VII - Quanto ao critério numérico de aumento para cada circunstância judicial negativa, insta consignar que "A análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito" (AgRg no REsp n. 1.433.071/AM, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 6/5/2015).

VIII- In casu, não há desproporção na pena-base aplicada, uma vez que há motivação concreta e particularizada a justificar o quantum de exasperação, ausente, portanto, notória ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 713.129/PE, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Quinta Turma, DJe 3/5/2022 - grifo nosso).

No caso, foram reconhecidas duas qualificadoras: feminicídio e motivo fútil.

Na sentença, a primeira foi utilizada para qualificar o delito e a outra foi tomada como

agravante, pois está prevista como tal no art. 61, inciso II, alínea *a*, do Código Penal (fl. 234).

O procedimento do Juízo de primeira instância seguiu o entendimento desta Corte Superior, razão pela qual deve ser restabelecido.

Passo à readequação da pena.

Na primeira fase, a pena foi fixada no mínimo legal de 12 anos de reclusão. Na segunda fase, incide a agravante do art. 61, inciso II, alínea *a*, do Código Penal, razão pela qual aumento a pena em 1/6, resultando em 14 anos de reclusão. Na terceira fase, foi reconhecida a minorante da tentativa em 1/2, consoante o acórdão recorrido (fl. 310). Assim, **concretizo a pena em 7 anos de reclusão**.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para restabelecer a incidência da agravante do art. 61, inciso II, alínea *a*, do Código Penal e fixar a pena do recorrido em 7 anos de reclusão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0267112-5

REsp 2.158.599 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00054405420178190073 202425400978

Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : A DE S R

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - FEMINICÍDIO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sr(a). Emerson Betta, pela parte: .: ANDERSON DE SOUZA RAMOS.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de abril de 2026